



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13631.720146/2013-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.079 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOSÉ RUBEM SIQUEIRA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.**

A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF). Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.079 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13631.720146/2013-13

## Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GVS n.º 498834, de 03 de setembro de 2012 (folha 20), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

A contribuinte tomou ciência do referido ADE em 27/09/2012, conforme AR à folha 22, a seguir reproduzido:

Postou sua impugnação (folhas 02/05) em 26/03/2013 conforme envelope à folha 18, na qual alegou, relativamente à sua tempestividade, o que se transcreve a seguir:

Se analisarmos friamente ao pé da letra, a legislação do CGSN, é bem clara ao determinar em Lei, que **a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, se dará mediante à comunicação por escrito** (princípio da publicidade), **o que não ocorreu no caso em tela, pois a recorrente aqui declara expressamente que não recebeu nenhum tipo de comunicado do CGSN, ou da Receita Federal do Brasil, comunicando-lhe sua exclusão, ato muito comum praticado pela Receita Federal do Brasil, cerceando o direito de ampla defesa dos contribuintes, em especial à requerente aqui epigrafada;** (grifou-se)


No acórdão *a quo* (folhas 25/27), a manifestação de inconformidade não foi conhecida, por intempestiva.

Ciência do acórdão DRJ em 07/02/2014 (folha 46). Recurso voluntário apresentado em 17/02/2014 (folhas 48 e 103).

A recorrente, às folhas 48/52, não apresenta qualquer argumento contestatório à intempestividade de sua impugnação e, no mérito, em síntese do necessário, alega que regularizou todos os débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional mediante parcelamento nos termos da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011 e da Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21/12/2011, solicitado em 15/10/2012 (extrato à folha 11, a seguir reproduzido), dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do ADE, portanto, não tendo apresentado impugnação ao referido Ato naquele período tendo em vista a instrução contida no item 5.3 da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (folhas 7/8, também reproduzida a seguir), de que “*a regularização de todos os débitos dentro do prazo de trinta dias implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica ao Simples*”



MG MANHUAÇU ARF Fl. 11

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 04.062.091/0001-40  
Razão Social: JOSE RUBEM SIQUEIRA - ME  
CPF: 314.499.726-91  
Nome do Responsável: JOSE RUBEM SIQUEIRA

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, **solicita** por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretirável, **parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.**

O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.

Confirmação recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 15/10/2012 às 11:26:37 (hoje de Brasília)  
Recibo: 72898959897958139998999  
Eletado com código de acesso  
CNPJ: 04.062.091/0001-40

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Embora o recurso voluntário seja tempestivo, não traz alegações acerca da tempestividade da impugnação, não conhecida pela DRJ Fortaleza por intempestiva.

A impugnação ao ADE de exclusão do Simples Nacional instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contado da data da ciência do referido Ato, conforme determinam os art. 14 e 15 do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) combinados com o art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, a exclusão do Simples Nacional tornou-se definitiva no trigésimo dia contado da ciência do ADE, pela falta de instauração regular da fase litigiosa do procedimento. A apresentação tempestiva do recurso voluntário não tem força normativa para que o litígio seja instaurado nesta segunda instância de julgamento.

*Ad argumentandum tantum*, cabe esclarecer que o parcelamento solicitado pela recorrente em 15/10/2012, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do ADE, portanto, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011, não se aplicava a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), conforme art. 1º, § 1º, inciso I do referido diploma normativo, transcrito a seguir:

Art. 1º Os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

(...)

A Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (folhas 7/8, reproduzida no relatório) mostra, em seu item 4, que um dos débitos ensejadores da exclusão foi o débito não previdenciário em cobrança na PGFN de número de inscrição 60.4.09.004749-57, no valor de R\$ 1.453,72.

Como o parcelamento solicitado pela recorrente em 15/10/2012 não se aplicava a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), o débito de número de inscrição 60.4.09.004749-57, no valor de R\$ 1.453,72 permaneceu em aberto, razão pela qual processou-se a referida exclusão.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson